



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042796-91.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado PUGA & NUNES EDUCACIONAL LTDA, é apelada/apelante VALERIA CRISTINA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042796-91.2021.8.26.0506

Apelante/Apelada: PUGA E NUNES EDUCACIONAL LTDA

Apelante/Apelada: VALÉRIA CRISTINA BUENO

Autos em primeiro grau nº: 1042796-91.2021.8.26.0506

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL

Vara: 10ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

VOTO nº 22858

AÇÃO MONITÓRIA. Sentença que julgou o pedido inicial procedente e procedente em parte o pedido reconvencional. SERVIÇOS ESCOLARES. Inconformismo da autora. Histórico escolar emitido com erro. Reconhecida a invalidade do documento. Inexistência de “falsidade ideológica”, visto que o erro foi prontamente reconhecido, sem que tenha havido qualquer prejuízo à ré. Recurso provido neste ponto.

DANOS MORAIS. Forçoso reconhecer que a narrativa dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da mera contrariedade ou de aborrecimento típico do cotidiano. Danos morais inexistentes in casu.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistência de pretensão da instituição de ensino de provocar incidente manifestamente infundado ou ainda má-fé na emissão do histórico escolar de fls. 55/56.

Recurso da autora provido para afastar o reconhecimento de “falsidade ideológica” quanto ao documento emitido.
Recurso da ré não provido.

1. Na sentença da lavra da MM. Juíza de Direito ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL (fls. 185/189), o pedido monitorio foi julgado procedente para condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 9.553,50, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros a partir do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% e o pedido reconvencional foi julgado procedente em parte para declarar a falsidade ideológica do conteúdo do documento de fls. 55/56.

Apelou a autora a fls. 192/202. Alega inexistência de falsidade ideológica no histórico escolar emitido, uma vez que *“houve uma falha na atualização das notas no momento da juntada do referido documento, ressalta-se que o ocorrido somente se procedeu desta forma por conta da inadimplência da própria apelada”*.

Apelou a ré a fls. 205/510. Requer a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, e multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões a fls. 216/227.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

2. Recebo os recursos no efeito suspensivo, deixando de intimar as partes contrárias para a oferta de contrarrazões, eis que já praticado ato processual nesse sentido.

Passo ao voto.

Trata-se de ação monitória com base em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, tendo como objeto a prestação de serviços educacionais, relativos ao Curso de Especialização lato sensu Enfermagem Estética em Campinas-SP, turma VCP 22 (vinte e dois). Aduz a autora ter restado a ré inadimplente no valor de R\$ 10.702,78 (Dez mil setecentos e dois reais e setenta e oito centavos).

Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 12/64).

Citada, a ré apresentou embargos à monitória e reconvenção, alegando que a embargada não enviou os boletos para pagamento. Ademais, requereu a declaração de nulidade do histórico escolar emitido, visto que com informações falsas quanto à reprovação da aluna em determinadas matérias.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pleito exordial e procedência em parte do pleito reconvenicional, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que restou incontroversa a contratação pelo dos serviços escolares oferecidos pela ré, bem como o inadimplemento da autora.

Cinge-se a controvérsia quanto ao histórico escolar emitido em 09/11/2021 (fls. 55/56), contendo diversas reprovações da aluna.

De fato, o histórico escolar emitido pela instituição de ensino contém informações falsas quanto ao desempenho acadêmico da ré. Quanto a este ponto, a própria autora admite o erro: *“Especificamente quanto ao histórico escolar de fls. 55/56, cumpre a embargada esclarecer que inexistente qualquer informação fraudulenta, mas sim um atraso no lançamento das notas da embargante, atraso este gerado pela própria embargante que realizou todo o curso SEM ADIMPLIR NENHUMA MENSALIDADE OU AS REMATRÍCULAS, iniciando inúmeras negociações para quitação dos débitos, mas não cumprindo com nenhuma delas, nos moldes supra demonstrados”* (fls. 109/110), apresentando histórico escolar atualizado em sede de réplica (fls. 128/129). Alega a autora ter sido mero erro no sistema, não podendo ser denominado “falsidade ideológica”.

Trata-se de crime, previsto no artigo 299 do Código Penal: *“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”*. Não sendo o caso de ação penal, não há que se falar em imputação à autora de falsidade ideológica, mas sim de documento que não possui validade, eis que eivado de erro quanto ao seu conteúdo.

Desta forma, deve ser declarada a invalidade do documento de fls. 55/56.

Já quanto ao apelo da requerida, este não merece provimento.

O caso em tela não se cuida de situação que enseje o reconhecimento de danos morais *in re ipsa*. Outrossim, o descumprimento contratual, por si só, também não é capaz de configurar danos extrapatrimoniais.

Forçoso reconhecer que a narrativa dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da mera contrariedade ou de aborrecimento típico do cotidiano, algo absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

Nesse sentido, consoante lição de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87), *“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”*.

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal em casos análogos:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. Sentença de parcial procedência que reconheceu o atraso na entrega das obras e condenou as empresas rés a devolverem os valores pagos a título de juros de obra no período de atraso, ao pagamento de indenização por lucros cessantes e por danos morais. Inconformismo das rés e da patrona da autora. Recurso da patrona da autora. Ausência de comprovação da regularidade do recolhimento do preparo, apesar da oportunidade para tanto – Deserção configurada. Recurso das rés. Ilegitimidade passiva da corré JC Moraes não verificada. Falta de interesse de agir. Rejeitada. Inovação recursal. Inadimplemento da autora não alegado em nenhum momento processual. Pedidos de retenção de parte dos valores pagos e devolução parcelada de tais quantias, que são estranhos aos autos, já que não versam sobre rescisão contratual. Recurso das rés não conhecido nestes pontos. Mérito. Contrato celebrado com as rés que é expresso ao indicar prazo certo e determinado para o término das obras (maio/2016). Possibilidade de acrescer o prazo de tolerância de 180 dias. Interpretação mais favorável ao consumidor. Lucros cessantes devidos. Precedente do STJ nº REsp nº

1.729.593/SP em recursos repetitivos. Decisão vinculante (art. 1.040, III, do CPC/2015). Dano moral. Inocorrência. Reparação pretendida que pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com o inadimplemento contratual, só por si, não acarreta o dano moral. RECURSO DA PATRONA DA AUTORA NÃO CONHECIDO E RECURSO DAS RÉS CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1010119-16.2018.8.26.0602; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

Assim, descabida a fixação de indenização, visto que não houve afronta à moral do consumidor. Por outro lado, ainda, houve a declaração de invalidade do documento, o que tem o condão de ressarcir a recorrente pelos transtornos causados.

Em relação à litigância de má-fé, o art. 80 do Código de Processo Civil dispõe que:

*“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.*

Ensina José Roberto dos Santos Bedaque, ainda, que a litigância de má-fé constitui “a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou, de forma diversa, a exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual” (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação Antônio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Marcato, p. 93).

No caso vertente, não demonstrada ação da autora com objetivo induzir em erro o órgão julgador. A própria instituição de ensino reconheceu a tempo o erro no sistema e prontamente se dispôs a consertá-lo. Além disso, não verificado qualquer prejuízo à ré.

Por derradeiro, com o provimento parcial do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente para 15% do valor da condenação, mantida a proporção da sucumbência fixada em primeiro grau e observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para afastar o reconhecimento de “falsidade ideológica” quanto ao documento emitido e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

MARCOS GOZZO
Relator